

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Recebido em:  
16/06/20  
  
Joelma dos S. A. Bonifácio  
Mat.: 120533021  
DETRAN - MS

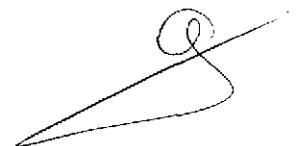
**Ref: Tomada de Preço nº 001/2020**

**Processo nº N° 31/700.199/2020**

**QUALIFICAR EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 08.963.616/0001-70, com sede na Rua General Odorico Quadros, 224, Jd. dos Estados, Campo Grande – MS, representada por seu sócio proprietário, vem à presença de Vossa Senhoria com o devido respeito, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelos fatos que passa a expor.

### **DOS FATOS**

Inicialmente cumpre esclarecer que em 29 de maio de 2020, às 09h:00 horas, a Sede do DETRAN/MS, sito na Rodovia MS 080, Km 10, saída para Rochedo – Bloco 09, nesta Capital, a Comissão de Licitação, reuniu para recebimento, abertura dos envelopes contendo as Propostas de Preços (n. 01) e a documentação de Habilitação (n. 2), cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA OBRA DE AMPLIAÇÃO E REFORMA DA AGÊNCIA DE TRÂNSITO EM DOURADOS-MS.



Iniciado o certame, foi procedida a abertura dos envelopes de habilitação, onde a restou habilitada a Recorrente. Na fase de abertura das propostas, a Recorrente foi classificada, em primeiro lugar, pois apresentou menor valor.

Entretanto, após a classificação da Recorrente, a Comissão de Licitação, suspendeu o ato, para análise técnica da proposta. Em 04/06/2020, a Comissão reuniu-se reservadamente com o objetivo de dar prosseguimento ao certame.

Assim, após análise técnica das composições da Recorrente, a Comissão decidiu desclassificar a ora Recorrente, por supostamente não ter cumprido com os itens 13.4 e 43.4.1 do edital.

Desse modo em 08/06/2020, foi publicado no Diário Oficial nº. 10.191, o aviso de resultado, iniciando também prazo para eventual recurso.

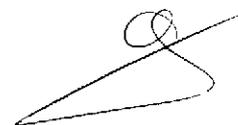
Em síntese é o que cabia destacar.

### **PREMILINARMENTE**

#### **I- DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO**

O prazo para interposição de recurso administrativo é de 05 (cinco) dias, contados da intimação do ato, conforme prevê art. 109, I, e 110 da Lei 8.666/83.

Assim, tendo que a decisão de desclassificação circulou no Diário Oficial, em 08/06/2020 (segunda-feira), a contagem do prazo de inicia em 09/06/2020 (terça-feira), primeiro dia útil, porém tal prazo restou suspendo nos dia 11/06 a 14/06/2020, pois foi feriado, ponto facultativo, sábado e domingo, retornando a contagem do prazo dia 15/06/2020 (segunda-feira) e findando-se em 17/06/2020 (quarta-feira), por tanto o recurso é tempestivo.



## DAS RAZÕES DO RECURSO

### I- DA NÃO APRESENTAÇÃO DE VALORES UNITÁRIOS – ITEM 13.4.1, SUPERIOR AO ESTABELECIDO NA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA

O relatório técnico apontou que a Recorrente utilizou custos unitários com preços excessivos para alguns itens.

A Recorrente – Qualificar, não concorda com o entendimento de ter supostamente descumprido o edital (item 13.4.1), apresentando preço excessivo.

A título de conhecimento, entre os regimes passíveis de serem adotados, há o da **empreitada por preço global** e a **empreitada por preço unitário**, (art. 6º, VII, “a” e “b”).

Com isso, a Lei nº 8.666/93 exige que a Administração identifique o regime de execução do futuro contrato (art. 40, *caput*, e art. 55, II).

Nesse contexto, o edital n. 001/2020, prevê que o regime de contratação será o de menor preço.

Nesse sentido, não há que se falar em desclassificação por apresentação de preço unitário a maior, **pois o edital prevê a contratação por meio de preço global e não unitário.**

Como dito o edital é refere-se a modalidade de menor preço, ou seja, o órgão tem por objeto a contratação da proposta mais vantajosa. Assim, não há que se falar em preço excessivo, visto que o preço global apresentado pela Recorrente foi o de menor preço global.

Note que a Recorrente apresentou sua proposta no valor total menor que o valor sugerido pelo Órgão. Assim resta demonstrado que sua proposta é de menor valor.

Note também que o edital em seu item 10.2, prevê o valor total para a execução dos serviços em R\$ 1.745.958,15. (um milhão, setecentos e quarenta e cinco mil, novecentos e cinquenta e oito reais e quinze centavos).

**A Recorrente por sua vez apresentou valor total para a execução dos serviços em menor preço, de modo que não ultrapassou o valor limite previsto.**

Importante destacar que erros no preenchimento da Planilha não é motivo suficiente para a desclassificação da proposta, esse é o entendimento do TCU.

*“Erros no preenchimento da Planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado” (Acórdão nº. 1811/2014 – Plenário).*

Ademais a busca da melhor proposta é a finalidade da licitação, a qual é atingida quando existe ampla disputa. Com isso a administração cabe à seleção da proposta mais vantajosa, assim, não se deve agir com parcialidade o que ocorre no julgamento da Comissão.

Posto isto, tal desclassificação não merece prosperar, visto que a Recorrente não apresentou valores excessivos, pois no somatório final, a Recorrente apresentou menor valor global, respeitando assim, os itens 10.2 e 12.7 do edital.

## **II- DA NÃO CARACTERIZAÇÃO DE PREÇOS INEXEQUÍVEIS**

Ventila no parecer técnico que a Recorrente apresentou valores inexecutáveis. Engana-se.



Cabe ressaltar que não há irregularidade na planilha de custos apresentada pela licitante, pois o orçamento detalhado na planilha expressa a composição de todos os seus custos unitários, sendo esses suficientes para arcar com todos os custos da contratação.

Assim, desde que não cause prejuízo à administração pública, a licitante não pode ser excluída do processo de licitação por conta de questões irrelevantes, como omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas.

Note que o preenchimento irregular em alguns itens, não causa prejuízo à administração.

Nesse sentido a desclassificação da Recorrente, não se mostrou razoável, visto que a Comissão poderia realizar diligências, ao invés de arbitrariamente desclassificar a ora Recorrente.

Além disso, aos órgãos e entidades subordinados à disciplina das instruções normativas editadas pelo Mpog, a IN nº 02/2008 dispõe expressamente, em seu art. 29-A, §2º, que “**erros no preenchimento da planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação**”.

O Ministro Aroldo Cedraz, prevê que: “**A inexecuibilidade de itens isolados da planilha de custos não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta (art. 48, inciso II, da Lei 8.666/1993), pois o juízo sobre a inexecuibilidade, em regra, tem como parâmetro o valor global da proposta**”. (Acórdão 637/2017).

Veja-se que em nenhum momento restou demonstrada, que a Recorrente não executaria a obra, o que poderia causar prejuízo ao erário. Pois conforme entendimentos pacificados erros no preenchimento da planilha não são motivo suficiente para a desclassificação.

Isto posto, razão não assiste para a desclassificação da Recorrida, pois a alegada inexecutabilidade de itens isolados da planilha não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta, assim, requer que seja reconsiderada a decisão de desclassificação.

### **DA LESÃO AO CARÁTER COMPETITIVO E ISONÔMICO**

A forma como foi conduzido o certame, em especial a análise técnica, quebrou clara e cristalinamente a isonomia e o caráter competitivo que se objetiva.

Ademais, a norma licitatória, mais precisamente o 3º, § 1º da Lei nº 8.666/93, esclarece a **destinação do processo licitatório, verbis:**

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia** e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da **impessoalidade**, da moralidade, da **igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§ 1º - **É vedado aos agentes públicos:**

I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo** e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Na lição de Carlos Pinto Coelho Motta, *in* Eficácia nas Licitações e Contratos, 11ª edição, Del Rey/2008, pág. 100, encontramos:

*Seguramente o art. 3º é o dispositivo mais importante da Lei, pois conceitua o procedimento licitatório, reafirma parâmetros éticos e estabelece seu objetivo.*

Pelo acima exposto, encontramos a clarividência de que o modo equivocado como foi julgada a desclassificação da Recorrente, feriu o caráter competitivo

e isonômico da licitação, portanto deve a Comissão por meio da autotutela, anular a decisão de desclassificação da Recorrente, sob pena de afrontar o caráter isonômico do certame.

### **DOS PEDIDOS**

Por tudo acima exposto, verifica-se que não há razões ou fundamento para desclassificar a Recorrente, sendo certo que esta não apresentou valores excessivos, pois **no somatório final, a Recorrente apresentou menor valor global**, respeitando assim, os itens 10.2 e 12.7 do edital. Razão não assiste para a desclassificação da Recorrida, **pois a alegada inexecuibilidade de itens isolados da planilha não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta**, assim, requer que seja reconsiderada a decisão de desclassificação, sob pena de afrontar o caráter isonômico do certame.

Pede deferimento.

Campo Grande – MS, 15 de junho de 2020.



**QUALIFICAR EMPREENDIMENTOS EIREILI – ME**  
**GABRIEL GALLO SILVA**  
**OAB/MS 19.100**

# PROCURAÇÃO

**OUTORGANTE:** **QUALIFICAR EMPREENDIMENTOS EIRELI-ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 08.963.616/0001-70, com sede na Rua General Odorico Quadros, 224, Jd. dos Estados, Campo Grande - MS.

**OUTORGADOS:** **GABRIEL GALLO SILVA**, brasileiro, advogado devidamente inscrito na OAB/MS sob o nº 19.100, com escritório profissional sito a Rua Sergipe, 1612, Vila Célia, Campo Grande - MS.

**PODERES:** Clausula "ad judicia et extra" para o foro em geral e os especiais para acordar, discordar, transigir, receber, dar quitação, levantar alvará, desistir, substabelecer no todo ou em parte, com ou sem reserva, o presente instrumento, para o fim especial de poder, dito procurador, representar o outorgante em todas as instâncias judiciais e extrajudiciais, o que será dado por firme e valioso, em juízo ou fora dele.

Campo Grande - MS, 15 de junho de 2020.

  
**QUALIFICAR EMPREENDIMENTOS EIRELI-ME**  
CNPJ Nº 08.963.616/0001-70



**NA AREA DE ENGENHARIA** PROJETOS E EXECUÇÃO DE OBRAS NA CONSTRUÇÃO CIVIL, ELÉTRICA, TELECOMUNICAÇÕES E MECÂNICA, ADMINISTRAÇÃO E GERENCIAMENTO DE OBRAS, MONTAGEM DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA DISTRIBUIÇÃO, TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELETRICA E ENERGIA ALTERNATIVA, LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO CIVIL, LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA TECNICA ESPECIALIZADA, ORÇAMENTO, ELABORAÇÃO DE PROJETOS EXECUTIVOS, MONTAGEM MECÂNICA E ELETROMECCÂNICA, CONSTRUÇÃO, ENSAIO E COMISSIONAMENTO PRE-OPERACIONAL DE GASODUTOS E OLEODUTOS, FISCALIZAÇÃO, INSPEÇÃO E CONTROLE DE QUALIDADE DE OBRAS CIVIS E ELETROMECCÂNICAS, REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS DE TERCEIROS

### III – Alteração do Nome

A empresa tera o nome de **QUALIFICAR EMPREENDIMENTOS EIRELI – ME**, e nome fantasia **QUALIFICAR**

### IV – Alteração da Administração da Empresa

A administração da empresa cabera ao titular **GABRIEL HERMES DE VASCONCELOS**, ja qualificado acima, com todos os poderes para executar todos os atos da administração e decidir sobre todos os negocios e questões de interesse da empresa, podendo representa-la, ativa, passiva, judicial e extra-judicialmente, inclusive nomear procuradores com poderes especiais para agirem em nome da empresa para praticar todos os atos necessarios ate exercicio dos poderes que lhe forem outorgado assinando de forma isoladamente

Em face das alterações acima, consolida-se o contrato, mediante as condições e cláusulas seguintes

**CLÁUSULA PRIMEIRA** A sociedade girara sob o nome empresarial de **QUALIFICAR EMPREENDIMENTOS EIRELI – ME**, e nome fantasia **QUALIFICAR**, com sede a Rua General Odorico Quadros, 224 – Loja 02 – Vila Onze – CEP 79020-260, nesta cidade de Campo Grande – MS

**CLÁUSULA SEGUNDA** A empresa iniciou suas atividades em 01/07/2007 e seu prazo de duração e indeterminado

**CLÁUSULA TERCEIRA** A empresa podera abrir e fechar filiais em qualquer parte do territorio nacional

**CLÁUSULA QUARTA** O capital da empresa e de R\$ 100 000,00 (cem mil reais) e qual esta totalmente integralizado em moeda corrente nacional do Pais

**CLAUSULA QUINTA** O objeto sera **NA AREA DE RECURSOS HUMANOS** CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS, CONSULTORIA EM GESTÃO DE QUALIDADE DE VIDA NO TRABALHO, ATENDIMENTO EM SAUDE DO TRABALHADOR, RECRUTAMENTO, SELEÇÃO, LEVANTAMENTO DO POTENCIAL E TREINAMENTO DE PESSOAL, CAPACITAÇÃO TECNICA PARA PROFISSIONAIS DA AREA DE SAUDE E HUMANA, ELABORAÇÃO DE PROJETOS ORGANIZACIONAIS, SOCIAIS E DE SAUDE, ORIENTAÇÃO E ESCOLHA DE CARREIRA PROFISSIONAL, IMPLANTAÇÃO DE PROGRAMA DE REABILITAÇÃO E REINSERÇÃO PROFISSIONAL,

2





**NA AREA DE ENGENHARIA** PROJETOS E EXECUÇÃO DE OBRAS NA CONSTRUÇÃO CIVIL, ELETRICA, TELECOMUNICAÇÕES E MECÂNICA, ADMINISTRAÇÃO E GERENCIAMENTO DE OBRAS, MONTAGEM DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA DISTRIBUIÇÃO, TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELETRICA E ENERGIA ALTERNATIVA, LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO CIVIL, LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA TECNICA ESPECIALIZADA, ORÇAMENTO, ELABORAÇÃO DE PROJETOS EXECUTIVOS, MONTAGEM MECÂNICA E ELETROMECCÂNICA, CONSTRUÇÃO, ENSAIO E COMMISSIONAMENTO PRE-OPERACIONAL DE GASODUTOS E OLEODUTOS, FISCALIZAÇÃO, INSPEÇÃO E CONTROLE DE QUALIDADE DE OBRAS CIVIS E ELETROMECCÂNICAS, REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS DE TERCEIROS

**CLÁUSULA SEXTA** A administração da empresa cabera ao titular **GABRIEL HERMES DE VASCONCELOS**, ja qualificado acima, com todos os poderes para executar todos os atos da administração e decidir sobre todos os negocios e questões de interesse da empresa, podendo representa-la, ativa, passiva, judicial e extra-judicialmente, inclusive nomear procuradores com poderes especiais para agirem em nome da empresa para praticar todos os atos necessarios ao exercicio dos poderes que lhe forem outorgado assinando de forma isoladamente

**PARÁGRAFO ÚNICO** O administrador declara, sob as penas da lei, que não esta impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos publicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, perita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fe publica ou propriedade

**CLÁUSULA SÉTIMA** Ao termino de cada exercicio social, em 31 de dezembro, proceder-se-á a elaboração do inventario, do balanço patrimonial e resultado econômico

**CLÁUSULA OITAVA** Declara o titular da EIRELI, para os devidos fins e efeitos de direito, que o mesmo não participa de nenhuma outra pessoa juridica dessa modalidade

**CLÁUSULA NONA** Fica eleito o foro de Campo Grande – MS para o exercicio e cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste ato de constituição

Campo Grande, 10 de Novembro de 2017

3º OFÍCIO

*Gabriel Hermes de Vasconcelos*  
**GABRIEL HERMES DE VASCONCELOS**

RECONHECIMENTO NO VERSO  
 3º SERVIÇO DE NOTAS

*Valdemir Barbosa*  
**VALDEMIR BARBOSA DE VASCONCELOS FILHO**

REPUBLICA FEDERAL DO BRASIL  
 JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
 Registro de Empresas Individuais de Responsabilidade Limitada (EIRELI)

Recebeço, por peritencia, a firma de **VALDEMIR BARBOSA DE VASCONCELOS FILHO**, em documento com valor nominal de R\$ 100,00, em 17 de novembro de 2017, em Teste da Verdade, sob o nº 54476634-113530020043.

ROBERTO JOSE DE SAUS DA SILVA - (1771-113530020043)  
 Valido somente com selo de autenticidade (Linha 1 Total)

Robson WAGNER GOMES LOPEZ  
 Empregados Autônomos

18992



